

PROJETO DE LEI N 939 /2020

Dispõe sobre gastos públicos com publicidade e propaganda da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1 — A publicidade e propaganda da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte é regulada pelas disposições desta lei.

Art. 2 — As espécies de publicidade de que trata esta lei são conceituadas como segue:

I — Publicidade Institucional: destina-se a posicionar e fortalecer o Poder Executivo Municipal, prestar contas de atos, serviços e ações das instituições, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de promover a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte;

II — Publicidade de Utilidade Pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com objetivo exclusivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e coletivos;

III — Publicidade Legal: destina-se a divulgar balanços, atas, editais, decisões, avisos e outras informações da Administração Pública Direta e Indireta, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 3 — A distribuição dos recursos entre os meios de comunicação deverá ser feita com base em critérios pré estabelecidos, devendo ser fundamentada e publicizada, levando-se em conta o público a ser atingido a cada campanha.

Parágrafo único — Uma vez estabelecida a divisão prevista no caput, ao menos 90% da verba alocada a cada meio de comunicação deverá ser distribuída entre os veículos de comunicação levando-se em conta a medição do share de mercado por empresa independente, idônea e de reconhecida capacidade técnica de fazê-lo, podendo os 10% restantes ser distribuídos em atendimento a necessidades peculiares da campanha e características específicas dos veículos de divulgação.

Art. 4 — O pagamento pelos serviços contratados só se dará mediante checagem da efetiva veiculação da respectiva campanha em cada veículo proposto e contratado.

Art. 5 — O limite de gasto anual da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte com publicidade e propaganda, passa a ser a média do valor total pago desta despesa nas execuções orçamentárias dos exercícios financeiros do ano de 2018 e 2019, a ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo —

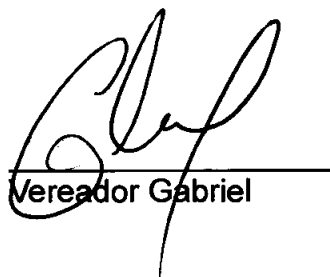


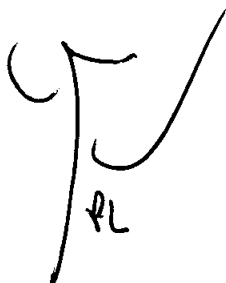
IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

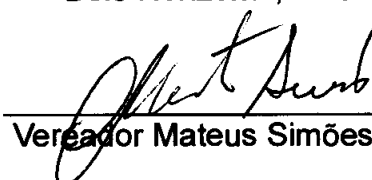
Parágrafo Único — A correção a que se refere o caput será feita anualmente, considerando o índice acumulado, desde dezembro do ano de 2018 até dezembro do exercício financeiro anterior ao ano a que se refere o orçamento municipal em que será aplicado o limite.

Art. 6 - Esta Lei entrará em vigor no dia 12 de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020


Vereador Gabriel


PL


Vereador Mateus Simões

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base informação encaminhada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, André Reis, em atendimento a Requerimento de Comissão n2251/2018, onde foi solicitado informação sobre gasto com publicidade realizado pela Administração Pública Direta e Indireta de Belo Horizonte no ano de 2017, foram empenhados R\$49.940.198,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta mil, cento e noventa e oito reais), dos quais foram pagos R\$32.492.294,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa e quatro reais).

Tais valores pagos representam aproximadamente 3% do orçamento total para o ano de 2017 e seriam suficientes para a construção de 10 novas Umeis — Unidade Municipal de Educação Infantil, ressalte-se, com as verbas de apenas um ano de publicidade e propaganda.


Naturalmente que não se quer eliminar esta despesa do orçamento, até porque existem dispositivos legais que trazem a obrigatoriedade da realização de algumas modalidades da mesma, associado ao fato de que é instrumento necessário ao administrador na comunicação junto aos cidadãos em situações específicas, como exemplo na ocorrência de calamidades e programas de vacinação.

O objetivo do Projeto de Lei é a racionalização deste gasto, em consonância com a ideia de que o dinheiro público, especialmente em tempos de escassez de recursos, deve ter seu uso restringido ao que possa promover efetiva melhoria da qualidade de vida dos municípios.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020


Vereador Gabriel


IL


Vereador Matues Simões